



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

### **Provedor de Justiça solicita ao Tribunal Constitucional a apreciação de três segmentos de normas**

O Provedor de Justiça pediu ao Tribunal Constitucional a valoração de inconstitucionalidade de três segmentos normativos, a saber: (i) da alínea *a*), do n.º 1, e o n.º 4, do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que instituiu o Rendimento Social de Inserção (RSI); (ii) da alínea *r*), do n.º 9, do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2014 (LOE2014); (iii) dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 117.º da LOE2014.

No que respeita ao primeiro segmento de norma enunciado, o qual veio fazer depender o reconhecimento a cidadãos portugueses do direito ao RSI da sua prévia residência em Portugal por um período mínimo de um ano, o Provedor de Justiça considera que a imposição da condição de residência por aquele período de tempo desrespeita os princípios constitucionais da universalidade e da igualdade, distinguindo cidadãos portugueses em razão do tempo de residência no país. Idêntico juízo valorativo foi formulado relativamente à extensão de tal requisito aos membros do agregado familiar do requerente do RSI que sejam cidadãos portugueses.

No que toca à LOE2014, a iniciativa do Provedor de Justiça, em um horizonte de economia de meios e sendo já do conhecimento público a pendência de outros pedidos de fiscalização abstrata sucessiva, assume especificidade própria, restringindo-se à argumentação passível de contributo válido e diferente para a valoração que incumbirá ao Tribunal Constitucional fazer.

O Provedor de Justiça considera que a norma constante da alínea *r*), do n.º 9, do artigo 33.º da LOE2014, na parte aplicável aos trabalhadores de empresas de capitais maioritariamente públicos em que confluem também capitais privados, não respeita o princípio da proporcionalidade. Com efeito, entende o Provedor de Justiça que, na



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

ausência de norma que determine a entrega nos cofres públicos das quantias correspondentes às reduções remuneratórias dos respetivos trabalhadores, a medida legislativa questionada não cumpre a finalidade de redução da despesa pública face ao sacrifício que é imposto àquele grupo de trabalhadores. Isto, porquanto, em contraste com a afirmada finalidade de redução da despesa pública, a medida em causa é apta a gerar distribuição, na proporção devida, de dividendos ou outras vantagens patrimoniais pelos parceiros privados detentores do capital minoritário remanescente. Frustrando-se, assim e na medida equivalente, o referido objetivo de redução da despesa pública a que deve vir integralmente dirigido o esforço que o legislador também fez recair sobre este específico círculo de trabalhadores.

Relativamente ao segmento normativo constante nos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 117.º da LOE2014, tendo por referência as regras de cálculo das pensões de sobrevivência a atribuir a partir de 1 de janeiro de 2014 e de recálculo das prestações da mesma natureza já atribuídas, o Provedor de Justiça considera que a conformação legislativa desta medida não respeita o princípio da igualdade. Não estando em causa debater a questão da legitimidade constitucional da consagração de condição de recursos em pensões do regime contributivo – matéria sobre a qual o Tribunal Constitucional foi já chamado a pronunciar-se – entende o Provedor de Justiça que o legislador, ao circunscrever a aplicação da medida a um único grupo de cidadãos pensionistas de sobrevivência que auferam um valor global mensal igual ou superior a € 2 000,00 (dois mil euros), a título de pensões pagas por entidades públicas, discrimina-os negativamente em relação a pensionistas de sobrevivência que, não sendo titulares de uma das pensões ou prestações relevantes para efeitos da aplicação da medida ablativa, preencham idêntica condição de recursos a título de outras fontes de rendimento.